



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11010000620/13	19/03/2015 11:27:28	NUCLEO ARAXÁ

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00148908-7 / DEVANI RESENDE DE OLIVEIRA	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: CAMPOS ALTOS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.970-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00148908-7 / DEVANI RESENDE DE OLIVEIRA	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: CAMPOS ALTOS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.970-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Porta do Ceu	4.2 Área Total (ha): 220,0000		
4.3 Município/Distrito: IBIA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 17159	Livro: 2JB	Folha: 059	Comarca: IBIA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 347.409	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.841.223	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 46,62% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Cerrado	220,0000
<b>Total</b>	<b>220,0000</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Pecuária	110,7616
Agricultura	49,2082
Nativa - sem exploração econômica	60,0302
<b>Total</b>	<b>220,0000</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>					
<b>5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz</b>					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
347423	7841117	SIRGAS 2000 / W	23K	Cerrado	44,2700
<b>Total</b>					<b>44,2700</b>
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>					<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					14,5785
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					Agrosilvipastoril
					Outro:
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>				<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa				0,5000	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa				0,5000	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>					<b>Área (ha)</b>
Cerrado + Mata Atlântica					0,5000
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>					<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	347.250	7.840.600	
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
9.1 Uso proposto		Especificação			Área (ha)
Outros		extração de areia			0,5000
<b>Total</b>					<b>0,5000</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA				40,98	M3
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito Baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1 - Introdução:

Foi realizada vistoria na Fazenda Porta do Céu, localizada no município de Ibiá para averiguação da viabilidade técnica, ambiental e legal da intervenção em 0,5 ha com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em área de floresta estacional semi decidual em estágio inicial de regeneração. O objetivo da intervenção é viabilizar a extração de areia e cascalho.

### 2- Descrição da Propriedade

De acordo com o levantamento topográfico, elaborado por Ana Maria Favero dos Santos, o imóvel possui área total de 220,00ha, sendo 44,2700ha composta de reserva legal e 14,5785 há de área de preservação permanente, totalizando 58,85 há que corresponde a 26,75% de vegetação nativa. O restante da propriedade é composta por brachiária e café.

A reserva legal é composta por uma porção de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de Regeneração; uma parte de Campo e outra parte de área em regeneração. As áreas de preservação permanente encontram-se bem preservadas.

A propriedade não é considerada "pequeno imóvel rural", pois possui área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. Segundo o zoneamento ecológico econômico do Estado de Minas Gerais-ZEE-MG, o imóvel possui vulnerabilidade natural muito baixa e prioridade para conservação da flora muito baixa. O solo é caracterizado como latossolo do tipo amarelo, que de acordo com o ZEE-MG possui vulnerabilidade a erosão baixa.

### 3 - Vistoria:

Na vistoria de campo foram constatadas as seguintes situações:

Na primeira vistoria desta propriedade foi constatado que parte da reserva legal do imóvel estava constituída por brachiária. Foi então exigido ao proprietário a alteração da localização de parte da reserva legal no próprio imóvel para dar prosseguimento a este processo de intervenção.

A relocação foi executada e foi verificado que as informações prestadas no CAR - Cadastro Ambiental Rural corresponde com as constatações em campo.

O proprietário deverá retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo esta alteração ser aprovada ou homologada pelo órgão ambiental competente.

A área de preservação permanente a ser intervinda é de 0,5ha, composta por mata ciliar caracterizada como Floresta Estacional Semi Decidual em Estágio Inicial de Regeneração. A extração de areia e cascalho será feita as margens do Rio Misericórdia, cuja largura do curso d'água é superior a 10 metros e inferior a 50 metros, sendo portanto a área de preservação permanente de 50 metros a partir da borda da calha do leito regular do rio. A área da intervenção na APP será de 50 metros de largura e 100 metros de comprimento, totalizando 5000 m<sup>2</sup> ou 0,5 há. De acordo com o interessado, não haverá supressão de toda a área solicitada e sim de parte dela. Ainda de acordo com interessado, foi solicitada a intervenção de 0,50 há para o mesmo se resguardar caso haja necessidade, porém a intenção é intervir em área inferior a solicitada.

Nem toda a área de preservação permanente solicitada para intervenção encontra-se nativa, pois há uma "praia" em parte da área solicitada para intervenção, com área de 250m<sup>2</sup>.

Foi realizado o inventário florestal na área solicitada para intervenção. As principais espécies encontradas foram Espinho Agulha (que representa mais da metade das árvores encontradas), Angico, Camboatá, Sangra D'Água, Embaúba, Pororoca, Pata de Vaca, Pixirica. Não foi verificado ocorrência de árvores imunes de corte ou em risco de extinção.

O rendimento lenhoso calculado foi de 40,98 m<sup>3</sup>. De acordo com o interessado, a madeira será utilizada no próprio imóvel.

Como medida compensatória a intervenção na área de preservação permanente será feito o plantio de essências nativas em área de 1,006ha, que corresponde a uma área duas vezes maior que a intervenção. Portanto, será feita a recomposição florestal de 1,006ha ocupado por brachiária em área contígua a área de preservação permanente da propriedade, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF apresentado e aprovado pelo IEF-Instituto Estadual de Florestas.

### 4 - Conclusão:

A finalidade da intervenção tem o objetivo de extração de areia e cascalho, cuja atividade, de acordo com a lei 20.922/13, é considerada de interesse social, o que permite a intervenção em área de preservação permanente e supressão de Floresta Estacional Semi decidual em Estágio Inicial de Regeneração.

Considerando também que o imóvel cumpriu as exigências ambientais e que haverá medida compensatória pela intervenção em APP, sou favorável pelo deferimento do processo. O prazo sugerido é de 48 meses.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALENCAR CUNHA FILHO - MASP: 1148740-2

## 14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 23 de março de 2015

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11010000620/13

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

## I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor DEVANIR RESENDE DE OLIVEIRA, conforme consta nos autos, para intervenção com supressão de vegetação em 0,5000ha de área de preservação permanente (APP).

2 - A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a instalação de tubulações e construção de estrada para passagem de máquinas para extração de areia em corpo hídrico próximo ao empreendimento. Segundo informações constantes nos autos, a atividade é exercida na Fazenda Porta do Céu, município de Ibiá-MG.

3 - Conforme documentos acostados ao processo, a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 220,0000ha e reserva legal de 44,2700ha, conforme AV-26-17159, estando esta área devidamente cadastrada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

4 - O empreendimento é considerado, nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004, como passível de Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme AAF nº 04099/2013 e possui outorga de uso de águas, conforme processo nº 21087/2014 devidamente deferida.

## II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção é passível de autorização, uma vez que não há alternativa técnica locacional para a intervenção requerida e que está de acordo com a legislação ambiental vigente. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Com fulcro na Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a área a ser intervinda tem permissão de exploração por se tratar de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, conforme parecer técnico acostado aos autos, portanto, sendo-lhe autorizada a supressão.

10 - Portanto, nos estritos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, a supressão de vegetação de bioma mata atlântica, para o caso em questão, fica devidamente autorizada.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

## III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida é considerada como de interesse social, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em 0,5000ha em APP com supressão de vegetação nativa, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias listadas no Parecer Técnico e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013), OUVIDA a Comissão Paritária (COPA) do COPAM.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, conforme art. 4º, §§ 2º e 3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em área de preservação permanente. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

GUSTAVO MIRANDA DUARTE - 115.009

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 17 de junho de 2015